



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS**

## **Nº 001/2023**

**Assunto: Manutenção da Tarifa Média da SERGAS – manutenção do preço do gás praticado pelas supridoras.**

Aracaju SE  
Janeiro/2023



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

## **Sumário**

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL .....	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A .....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS .....	7
5- CONCLUSÃO .....	12



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

**Referências:** Processo nº 5/2023-REJTAIF-AGRESE

**Assunto:** Manutenção da Tarifa Média da SERGAS – manutenção do preço do gás praticado pelas supridoras.

**NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 001/2023**

**1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para manutenção no mês de janeiro/2023 da tabela tarifária praticada desde 01 de novembro de 2022.

**2- COMPETÊNCIA LEGAL**

a) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

b) **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

- k) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

### **3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A**

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 61/2022-SERGAS, datado de 15 de dezembro de 2022, e a Nota Técnica n° 07/2022, nos quais afirma que considerando a validade da liminar concedida pela justiça e sua vigência até que seja julgada a Apelação 202200733866, conforme decisão do Excelentíssimo Desembargador da 1ª Câmara Cível do TJ/SE, Dr. Roberto Porto, a Petrobrás deve manter o suprimento de gás nas mesmas condições contratuais vigentes no ano 2021.

Configurada tal situação no Contrato com a Supridora Petrobras S/A, e considerando a vigência do Contrato formalizado com a Supridora GALP S/A em base firme e um aditivo a este contrato em base flexível (este último visa minimizar o risco de pagamento de PGU2 a supridora Petrobras S/A.), o Concessionário solicita que até 31 de janeiro de 2023 seja mantido o valor praticado desde 01 de novembro de 2022, estabelecido em R\$ 2,7844/m<sup>3</sup>.

Conforme informado na Nota Técnica do Concessionário, o volume de gás projetado para o mês de janeiro/2023 é de 9.746.644 m<sup>3</sup>, com custo estimado de R\$ 27.323.076, 81, que resultaria em custo médio de R\$ 2,8033/m<sup>3</sup>, estando assim 0,68% acima do valor aprovado para o bimestre novembro/dezembro 2022. A fim de evitar tal reajuste, o concessionário cita que pretende utilizar parcialmente o saldo em favor do condomínio de usuários (de R\$ 1.676.165,85), acumulado desde agosto de 2022, com aplicação de R\$ 184.211,57, com o objetivo de manter o custo médio do gás no patamar de R\$ 2,7844/m<sup>3</sup>.

O concessionário em sua Nota Técnica faz menção ao mecanismo de compensação das divergências entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados na aquisição do gás natural, solicitando seu reconhecimento em caráter



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

permanente. A referida solicitação não será tratada nesta Nota Técnica pelo fato de já ter sido discutida anteriormente conforme Portaria 04-2022 da AGRESE.

Ademais, o Concessionário afirma que permanece em negociação de Contratos de Suprimento, bem como na formalização de acordo com a Supridora Petrobrás S/A acerca das condições comerciais aplicáveis sobre os volumes supridos em 2022.

#### **4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS**

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe a manutenção do preço do gás vigente praticado desde 01 de novembro de 2022, face as determinações judiciais do processo existente entre o citado Concessionário e a Supridora Petrobras S/A.

A supridora PETROBRAS S/A fornece 250.000 m<sup>3</sup>/dia, com custo estimado em 12,00% do BRENT, o que se traduz em R\$ 2,7570/m<sup>3</sup> segundo o reajuste realizado em 01 de novembro de 2022, mantidas as condições estabelecidas por meio de tutela provisória concedida mediante ação judicial, as quais teriam validade até 31 de dezembro de 2022, segundo a Nota Técnica 06/2022 – SERGAS. Com a solicitação aqui avaliada, a SERGAS busca que tais condições sejam estendidas até 31 de janeiro de 2022, visto que no mês de fevereiro é previsto o reajuste do preço da molécula pela Supridora.

Na mesma comunicação foi informada a manutenção do preço do gás suprido pela GALP ENERGIA BRASIL S/A, com quem mantém contrato desde 16 de maio de 2022 para suprimento de 40.000 m<sup>3</sup>, cujo preço (transporte + molécula) permanece em R\$ 2,9222/m<sup>3</sup> e ainda que ficam mantidas as condições aditadas ao contrato, destacando-se a possibilidade de contratação de volumes superiores a QDC estabelecida para os quais a molécula custaria 15,9% do BRENT, com preço estabelecido em R\$ 3,6030/m<sup>3</sup> segundo os valores de referência.

Esta Câmara ressalta que os preços praticados desde maio/2022 são decorrentes de projeções apresentadas pelo Concessionário, isto em decorrência do desalinhamento existente entre as datas de formalização dos contratos e as datas base de reajuste. Os valores praticados bem como os volumes movimentados têm sido monitorados conforme estabelecido na Nota Técnica AGRESE-CAMGAS n° 006/2022 e as diferenças entre os



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

valores projetados e os efetivamente praticados deverão ser aplicados na tarifa no próximo reajuste com vistas a manutenção da modicidade tarifária.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a Nota Técnica 007/2022, onde informa a prorrogação do preço ponderado que havia sido estabelecido em 01 de novembro de 2022, alterando o limite de vigência de 31 de dezembro de 2022 para 31 de janeiro de 2023.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETROBRAS S/A, a PROQUIGEL AGRO SE, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu Art.64. dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”

O ANEXO I do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média, que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

*“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza 'ad-valorem') a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”*

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m<sup>3</sup>;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m<sup>3</sup>;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m<sup>3</sup>.

Com a concepção de múltiplos supridores, com volumes de preços de venda (PV) distintos, faz-se necessário o cálculo ponderando do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na Tabela 1.

*Tabela 1 - Memória de Cálculo da média ponderada do PV*

	<b>Galp Firme</b>	<b>Galp Flexível</b>	<b>Petrobrás Firme</b>	<b>Total</b>	<b>Custo Ponderado</b>
<b>Volume Anterior</b>	2.440.000	150.809	16.775.000	19.365.809	
<b>Preço Anterior (Nov/Dez)</b>	R\$ 2,9222	R\$ 3,6030	R\$ 2,7570	-	
<b>Custo Anterior (Nov/Dez)</b>	R\$ 7.130.168,00	R\$ 543.364,83	R\$ 46.248.675,00	R\$ 53.922.207,83	R\$ 2,7844*
<b>Volume Novo (Jan)</b>	1.240.000	291.644	8.215.000	9.746.644	
<b>Preço Novo (Jan)</b>	R\$ 2,9222	R\$ 3,6030	R\$ 2,7570	-	
<b>Custo Novo (Jan)</b>	R\$ 3.623.528,00	R\$ 1.050.793,33	R\$ 22.648.755,00	R\$ 27.323.076,33	R\$ 2,8033



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

<b>Uso de Saldo Residual</b>		-R\$ 184.211,57	
<b>Tarifa Aplicada</b>		R\$ 27.138.864,76	R\$ 2,7844

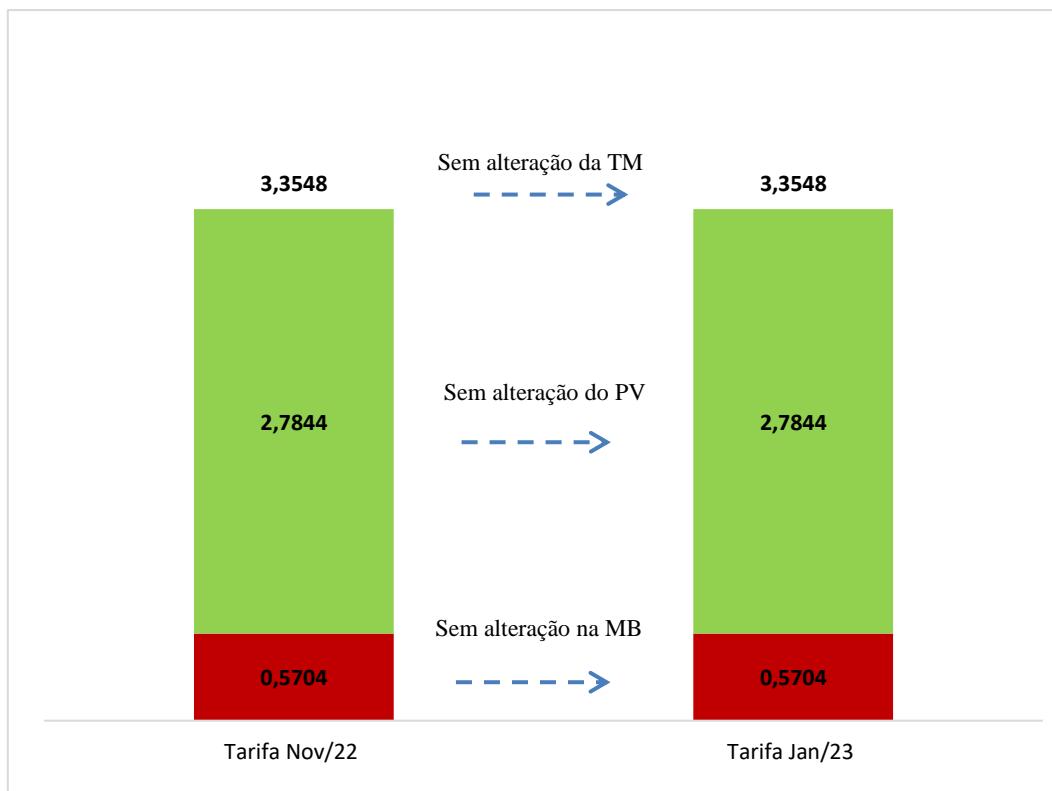
\*Valor projetado na última revisão tarifária

Aferindo a aplicabilidade mediante fórmula supracitada obtém-se:

Reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica nº 07/2022):

- Margem bruta aplicada desde maio /2022 de R\$ 0,5704/m<sup>3</sup>.
- Manutenção do Preço de Venda em R\$ 2,7844/m<sup>3</sup> até 31 de janeiro de 2023.

Simulação da composição da Tarifa Média:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

	<b>Tarifa Nov/22</b>	<b>Tarifa Jan/23 (manutenção)</b>
<b>MB</b>	0,5704	0,5704
<b>PV</b>	2,7844	2,7844
<b>TM</b>	3,3548	3,3548

Dante disto e com embasamento legal segundo o Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, não haverá alteração da tarifa praticada em janeiro de 2023 em relação ao bimestre novembro/dezembro 2022.

Reafirma-se ainda, em informação contida na nota, que a empresa WOOD Mackenzie não é conhecida por parte desta Agência Reguladora, devendo por tanto, com base na legislação vigente, informar acerca do contrato, sua vigência, objeto e valor da contratação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

## **5- CONCLUSÃO**

Sobre o mecanismo de compensação das divergências entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados na aquisição do gás natural, no entendimento desta Câmara Técnica, assim como já afirmado na Nota Técnica AGRESE-CAMGAS nº 01/2022, cabe ao Poder Concedente e aos demais participantes da composição societária realizar as alterações necessárias no Contrato de Concessão, para adequação do Anexo I do mesmo aos novos moldes que o Mercado de Gás Natural vivencia.

No que se refere a tarifa, de acordo com o Contrato de Concessão vigente, considerando ainda a medida liminar em vigor, a avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência da manutenção preço do insumo do gás natural para o mês de janeiro, e manutenção da Margem Bruta estabelecida em maio de 2022 com valor de R\$ 0, 5704, a vigorar até 31 de janeiro de 2023.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 19 de Janeiro de 2023.

Douglas Costa Santos  
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado  
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe